

PARTE

I

MODELOS DE REDAÇÃO

Tema 1. Princípios da atividade notarial e registral.

 **Ementa:** Princípios da atividade notarial e registral: Princípios constitucionais. Princípio da Legalidade. Princípio da Publicidade. Princípio da Autenticidade. Princípio da Segurança Jurídica. Princípio da Veracidade ou Fé pública. Princípio da Eficácia. Princípio da instância (rogação). Princípio da Conservação. Princípio da Independência.

Princípios constitucionais.

Em virtude da natureza pública da atividade notarial e registral, sobre ela incide o regime jurídico administrativo. Aplicam-se, portanto, os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além desses princípios gerais, existem princípios típicos da atividade, que são explicitados no art. 1º da Lei nº 8.935/1994: os princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade é a essência da própria função do registrador, que deve permitir o ingresso na tábula registral apenas dos títulos juridicamente perfeitos. Esse princípio, além de incidir sobre toda a Administração Pública, por força do art. 37 da Constituição Federal, também rege a atividade de todas as especialidades notariais e registrais.

A verificação da legalidade e da validade do título para a efetivação de seu registro traduz a chamada qualificação registral. O Decreto nº 4.857 de 1939, com maior clareza em comparação à lei atual, determinava, em seu art. 215, que ao oficial caberia verificar a “legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.” Embora não reproduzida de modo exposto na Lei 6.015/1973, o conceito remanesce pertinente.

A legalidade impõe um controle obrigatório pelo registrador, inerente à sua própria função. A própria Lei nº 8.935/1994 estabelece como infração disciplinar a inobservância das prescrições legais e normativas (art. 31, inc. I). Daí afirmar-se que o exame da legalidade do título é um dever do registrador, intimamente relacionado ao princípio da segurança jurídica.

Esse crivo é indispensável, sobretudo no âmbito do Registro de Imóveis, haja vista que, uma vez realizado, o registro passa a ter presunção *iuris tantum* de exatidão em favor do titular inscrito (art. 1.245, §§ 1o e 2o, do Código Civil). É consectário do princípio da legalidade, no âmbito do RI, a taxatividade ou tipicidade dos direitos registráveis no fólio imobiliário. O rol do art. 167, inc. I, da LRP pode ser considerado *numerus clausus* não exauriente.

Assim como o registrador, o notário, enquanto agente administrativo na qualidade de delegatários de serviço e, portanto, sob o regime jurídico administrativo, também está vinculado ao princípio da legalidade (ou bloqueio de legitimação). Porém, a própria norma jurídica, em certa medida, liberta o notário deste princípio ao estabelecer, no art. 6º da lei nº 8.935/94, que o notário instrumentaliza a vontade das partes. Ele passa a estar livre das amarras de só poder fazer aquilo que a lei determina para poder fazer tudo o que a lei não proíbe.

Princípio da Publicidade.

A publicidade, em sentido comum, corresponde a “dispor ao público”. A publicidade possui o escopo de difundir, propagar e trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado¹.

Segundo a doutrina administrativa, a publicidade envolve a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem, exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante partes e terceiros².

O princípio da publicidade é o epicentro da atividade notarial e registral. O principal efeito da prática do ato registral ou notarial é a sua publicidade, no sentido proporcionar o seu conhecimento ou cognoscibilidade por terceiros.

No âmbito do Tabelionato de Notas, a publicidade é informativa, ou seja, todo ato notarial e documento arquivado no tabelionato é público. Sendo assim, as situações de mitigação são excepcionais e dizem respeito à proteção da intimidade, tutelada constitucionalmente.

Princípio da Autenticidade.

“Autêntico” provém do grego *authentos*, e significa “solene”, “incontestável”. Autenticidade é a qualidade do que é autêntico, ou seja, formalidade indispensável para a validade de um documento.

O termo “autenticidade”, portanto, corresponde à certeza de que a informação provém de pessoa investida para a prática do referido ato (competência), e que o mesmo não foi alvo de mutações.

O princípio da autenticidade traduz a confirmação da veracidade dos atos e negócios jurídicos, tanto sob a perspectiva de suas partes (legitimadas para tal) quanto sob o viés de seu conteúdo. Significa, assim, a presunção relativa de que o documento é verdadeiro e apto para produzir efeitos legais, haja vista ter sido confirmado ou produzido pelo profissional do direito dotado de fé pública.

A autenticidade é garantida pela intervenção dos notários e registradores, que garantem a conformação do ato praticado àquilo que efetivamente se deu no âmbito fático e volitivo.

Princípio da Segurança Jurídica.

A segurança jurídica decorre do Estado Democrático de Direito e é princípio funda-

¹ M. RODRIGUES, *Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial*, São Paulo, Atlas, 2014, p. 265.

² Hely Lopes MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 96-97

mental para a ordem jurídica, na medida em que permite a estabilidade das relações jurídicas. Pode ser considerado o verdadeiro propósito da estruturação do sistema notarial e registral.

No direito notarial e registral, a publicidade é o fim próximo, enquanto a segurança jurídica é o fim último, pois a publicidade constitui o meio de se atingir a segurança jurídica³. As atividades do notário e do registrador só se justificam na medida em que propiciam segurança jurídica, de modo a evitar conflitos e formalizar atos e fatos em consonância com o que prescreve o ordenamento jurídico.

No âmbito do Registro de Imóveis, a segurança jurídica se funda na certeza e presunção relativa de veracidade dos atos praticados (art. 1.245, §§ 1º e 2º, do Código Civil). Dessa forma, o registro deve ser realizado de forma a assegurar às partes e aos terceiros interessados a veracidade de suas informações, impedindo que futuramente seja desconstituído por imperfeições jurídicas formais. Essa certeza é necessária à ordem das relações sociais, e contribui para a prevenção de litígios.

A segurança jurídica é necessária para viabilizar e estabelecer a credibilidade e a confiança, permitindo a melhor proteção jurídica e, conseqüentemente, aproveitamento econômico e social. Essa segurança, no Registro de Imóveis, tem como pressuposto a criteriosa análise, pelo oficial, quanto à legalidade do documento e o respeito aos princípios registrares imobiliários.

A precisão da técnica registral imobiliária vem garantindo à serventia registral credibilidade e confiança por parte da sociedade.

Princípio da Veracidade ou Fé pública.

O assento registral é dotado de fé pública, ou seja, a crença de que tudo que consta nele é formal e materialmente verdadeiro. O princípio em comento protege muito mais do que a mera inscrição dos atos e fatos humanos, na medida em que faz crer, a todo e qualquer terceiro, que a informação contida e verificada por meio de certidão é sempre verdadeira. Nessa acepção, trata-se de um dos efeitos da publicidade.

A existência de eventual inexatidão ou vício exige imediata depuração. No entanto, a presunção de veracidade de tal prova é relativa. Quando se diz que a presunção é relativa (*iuris tantum*), na verdade se afirma que é possível fazer prova contrária, pois a ilação em si mesma tem força jurídica.

Princípio da Eficácia.

A atuação do notário e do registrador, praticando os atos de seu ofício, também tem por escopo a produção de seus regulares e esperados efeitos. Os atos que demandam a intervenção do titular da delegação devem produzir ou ser aptos a produzir os seus efeitos regulares, de acordo com a previsão legal incidente. Daí ser a eficácia um dos princípios típicos que regem a atividade.

Princípio da instância (rogação).

A palavra rogação, do latim *rogatio, rogationis*, designa pedido ou rogo, é pedir de modo incessante. No direito notarial e registral, designa, em linhas gerais, a manifestação unilateral de vontade recebida pelo oficial para iniciar o procedimento de inscrição registral (R. DIP), tendo por base legal os art. 13 e 217 da Lei nº 6.015/1973.

A solicitação é o marco inicial para o procedimento registral. É um pressuposto indispensável à prestação do serviço registral, sem o qual o oficial não está autorizado à prática do ato

³ V. ABREU AMADEI, *Princípios de Protesto de Títulos*, in R. DIP (coord.), *Introdução ao Direito Notarial e Registral*, Porto Alegre, Fabris, 2004, pp. 100-101.

Tema 7. Pessoas jurídica nos atos notariais.

 **Ementa:** Pessoas jurídica nos atos notariais: Apresentação Representação da pessoa jurídica. Teoria da aparência e os atos ultra vires societatis. Representação aparente.

□ Apresentação e Representação da pessoa jurídica.

Na lavratura de escritura em que uma das partes é pessoa jurídica, deverá o tabelião consignar a data do contrato social, a data do registro do estatuto ou do contrato social, bem como seu número no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das Empresas Mercantis.

As pessoas jurídicas intervirão por intermédio de seus órgãos representativos, conforme disciplinam os arts. 47 e 48 do Código Civil. O órgão representativo da pessoa jurídica é composto por uma (administração individual) ou várias (administração coletiva) pessoas naturais que expressem o interesse do ente jurídico.

Aqui não há representação no sentido rígido do termo, já que inexistente uma conjugação de duas vontades, a do representante e a do representado. Lembrando que a representação propriamente dita é o vínculo jurídico pelo qual determinada pessoa se obriga diretamente perante terceiro, por meio de ato praticado em seu nome por um representante ou intermediário. No caso da pessoa jurídica, o órgão representativo manifesta a vontade da entidade, não havendo dissociação entre representante e representado. Há uma representação imprópria chamada por alguns de apresentação.

O Código Civil consagra a representação da pessoa jurídica nos artigos 115 a 120, definindo que, afora os atos personalíssimos, todos os demais podem ser praticados por intermédio de terceiros. Sem sombra de dúvida, o órgão manifestante da vontade da pessoa jurídica é a Assembleia. Os próprios arts. 47 e 48 do Código Civil o determinam, e o que obriga a pessoa jurídica são os atos de seus administradores, exercidos nos limites de seus poderes, definidos no ato constitutivo. Caso haja administração coletiva, a decisão será tomada por maioria de votos. Os órgãos não representam a pessoa jurídica, eles representam a pessoa jurídica. O poder de apresentação do órgão provém da capacidade da pessoa jurídica.

O art. 17 do CC/1916 era claro em falar sobre a representação da pessoa jurídica pelos designados no estatuto ou por seus diretores. Hoje, o art. 47, como se acaba de mencionar, apresenta o ato do administrador, também com a mesma finalidade de representação. Portanto, os atos dos órgãos são os atos da pessoa jurídica, representada por pessoas físicas que a compõem. Os poderes dos órgãos são os poderes de apresentação e são limitados aos fins sociais.

□ Teoria da aparência e os atos *ultra vires societatis*.

Dois pontos são fundamentais ao se tratar da capacidade das pessoas jurídicas. O primeiro aspecto diz respeito à pessoa jurídica que foi constituída para cumprir um determinado objeto, passando a cumprir outro durante a sua existência, de forma a gerar obrigações para com o terceiro de boa-fé. O segundo aspecto, ainda mais grave, é o da pessoa jurídica que afronta sua própria limitação constitutiva, praticando atos contrários ao seu ato constitutivo. Nesse caso, qual seria a repercussão, perante terceiros de boa-fé?⁷³

O art. 46 do Código Civil é bastante claro quando determina que o registro declarará os “fins” da pessoa jurídica. Da mesma forma, o art. 120 da Lei de Registros Públicos estabelece

⁷³ J. L. C. OLIVEIRA, *A dupla crise da pessoa jurídica*, São Paulo, Saraiva, 1979, p. 520.

Tema 12. Doação.

 **Ementa:** Doação: Conceito. Características. *Animus Donandi*. Transferibilidade. Aceitação. Requisitos formais. Doação a incapaz. Revogação.

Conceito.

A literalidade do art. 538 do Código Civil de 2002 conceitua doação “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

A dicção é praticamente a reprodução do art. 1.165 do Código Civil de 1916, embora este consignasse, no final do período, a expressão “que os aceita”. A supressão, segundo alguns civilistas, ocorreu em vista da própria natureza da doação, que é *contratual*, o que torna inútil falar expressamente em aceitação, já que a dupla manifestação de vontade é marca dos negócios bilaterais.

Doação é um contrato unilateral¹⁰², gratuito e formal (ressalvada a hipótese de doações de bens de pequeno valor – as chamadas doações manuais – em que o contrato se aperfeiçoa com o consenso e imediata entrega da coisa¹ e marcado pela gratuidade. Haverá sempre uma transferência patrimonial, um deslocamento do patrimônio do doador em direção ao do donatário, com empobrecimento daquele e enriquecimento deste¹⁰³, o que se dá sem contrapartida onerosa. A liberalidade é o elemento subjetivo, traduzido no *animus donandi*, que sempre há de existir¹⁰⁴.

Nesse sentido, a doação é o negócio jurídico bilateral em que uma pessoa (doador) se obriga a transferir bens corpóreos ou incorpóreos de seu patrimônio, por liberalidade, a outra pessoa (donatário) que simplesmente aceita ou presta um encargo.

Não obstante o art. 538 do Código Civil discipline que na doação a pessoa transfere um bem de seu patrimônio, trata-se, na verdade, de um contrato que só produz efeitos obrigacionais, não ocorrendo a transferência obrigatoriamente no momento da liberalidade. Isso significa que a tradição, para o bem móvel, ou registro, para o bem imóvel, são os atos que transferem a propriedade e são sempre supervenientes ao momento da manifestação de vontade.

O domínio dos bens não se adquire *solo consensu*, sendo sempre imprescindível a *traditio*, de forma que a doação é também um contrato translativo de domínio, ou seja, há justa causa para a aquisição da propriedade.

Características.

Observa-se pelo conceito que a doação não é um ato unilateral, tal qual o testamento, tratando-se, porém, de contrato unilateral. Isto é, por regra, a prestação incumbe apenas ao doador competindo ao donatário a aceitação, afora situações específicas nas quais terá de prestar um encargo.

¹⁰² Unilateral, obviamente, por haver obrigações apenas para uma das partes (o doador). Mas o negócio jurídico, no caso, é bilateral. Eis a explicação de F. C. PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, vol. XLVI, p. 276: “Contrato unilateral, a doação supõe bilateralidade do negócio jurídico, sem bilateralidade do contrato. Quem doa contrata, e o donatário, aceitando, apenas aceita o contrato, que é unilateral. Quem vende, vende a alguém que simultaneamente compra, de modo que há oferta e aceitação, com a qual – e já então – se conclui o contrato, que é bilateral”.

¹⁰³ Caio Mário da Silva PEREIRA, *Instituições...*, vol. III, p. 215. O autor explica: “Se não houver a translação do valor econômico, doação inexistente, ainda que esteja presente uma intenção liberal: a remissão de uma dívida beneficia o devedor, a renúncia de um direito favorece o obrigado; mas não são doações, porque o débito remido, como o direito renunciado, não envolve aquela transferência bonitária essencial”.

¹⁰⁴ F.C. PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, vol. XLVI, p. 271.

A doação é, pois, um contrato, ou seja, aperfeiçoa-se por meio da convergência de duas vontades, a do doador e a do donatário, distinguindo-se dos atos unilaterais, como o testamento em que se apresenta apenas uma vontade. É possível imaginar uma única exceção que diz respeito à doação ao absolutamente incapaz, que prescinde de aceitação. Para muitos, trata-se de aceitação ficta, porém, não é desarrazoado acreditar que se trata de um negócio jurídico unilateral.

Não obstante, o contrato de doação apresenta as seguintes características: i. contrato unilateral; ii. contrato gratuito; iii. contrato formal; iv. contrato consensual; v. contrato translativo de domínio; vi. Contrato *intuitu personae*.

Animus Donandi.

O *animus donandi* (liberalidade) é característica fundamental do contrato de doação a vontade do doador de fazer uma liberalidade ao donatário. A liberalidade deve ser espontânea, de forma que o doador deve estar disposto a ter uma perda econômica. Tanto isso é verdade que não há *animus donandi* se o doador entende estar cumprindo uma doação, ainda que em decorrência de um dever moral ou mesmo uma obrigação natural, por exemplo, de uma dívida prescrita.

Transferibilidade.

A doação requer a translação de algum bem corpóreo ou incorpóreo, ou de algum direito, do patrimônio do doador para o do donatário. É o binômio empobrecimento do doador e enriquecimento do donatário, sendo que o contrato de doação é aquele que tem caráter excepcional, na medida em que, ao invés de simplesmente circular riqueza, provoca o fenômeno do enriquecimento.

Existem alguns negócios e atos jurídicos que, muito embora resultam em desequilíbrio econômico, não configuram doação. Um deles é o comodato, pois apesar de o comodante ter uma desvantagem econômica em relação ao comodatário, não há transferibilidade, pois o bem deve ser devolvido.

Da mesma forma ocorre com outro empréstimo, que é o mútuo, pois ainda que gratuito, o mutuante não tem vantagem, e não há translatividade do bem, tendo em vista que outro lhe será restituído da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Até na hipótese de renúncia abdicativa da herança, o renunciante tem perda patrimonial, porém, por não saírem bens de seu patrimônio, não há que se falar em doação. Já a renúncia translativa é doação, tendo em vista que o herdeiro ou legatário aceita e, após transfere, por meio de uma cessão gratuita, a parte da herança ou do legado para terceiro.

Aceitação.

Uma vez que a doação é um contrato, e o elemento primeiro é a oferta do doador, sua perfeição exige aceitação. Esta compõe a essência do contrato de doação e deve ser observada pelo tabelião, em quaisquer de suas formas. Eis a regra.

A aceitação, garantindo a eficácia da oferta, garante também o aperfeiçoamento da escritura de doação. Existe e é válida a oferta do doador, por ele mesmo produzida. Ganha seus efeitos normais assim que o donatário a aceita, pelo que se perfaz, concomitantemente, o contrato.

A caracterização dessa situação, aliás, faz regra. Daí dizer a doutrina, em abordagem científica, que “a oferta e a aceitação são negócios jurídicos unilaterais que se fundem para formar o contrato”, sendo que este mantém sua unidade conceitual. Não há, desse modo, escritura de doação se não houver aceitação. Esta ideia é especialmente relevante.

Permitiu o legislador formas diversas da aceitação. Expressa é a aceitação em que o donatário declara, por quaisquer meios diretos, seu aceite à oferta do doador. Tácita é a aceitação mais

Tema 14. Compromisso irretratável de compra e venda.

 **Ementa:** Compromisso irretratável de compra e venda: Conceito. Natureza jurídica. Regime jurídico. Requisitos subjetivos e objetivos. Efeitos. Adjudicação Compulsória. Constituição registral. Cessão. Extinção registral. Lei do Distrato.

 Conceito.

O compromisso irretratável de compra e venda pode ser conceituado como um contrato bilateral e oneroso, que, quando registrado, institui um direito real, pelo qual o promitente vendedor (pessoa física ou jurídica) aliena um bem imóvel ao compromissário comprador, que se obriga a efetuar, no prazo e condições que pactuar, o pagamento integral do preço convencionado, ocasião em que terá direito à escritura definitiva ou, se houver recusa, à sua adjudicação compulsória.

 Natureza jurídica.

Uma vez registrado o referido compromisso, configura-se um direito real sobre coisa alheia sui generis, hoje conhecido como direito real de aquisição, dado que o objetivo desse compromisso é a outorga da escritura definitiva de transmissão da propriedade imobiliária. O art. 1.417 do CC/02 consagrou essa natureza real, ao determinar que o compromissário comprador adquira “direito real à aquisição do imóvel”.

Contudo, enquanto o compromisso não for registrado, tem natureza jurídica de contrato sui generis com eficácia real. Com efeito, a Súmula nº 239 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a eficácia real desse contrato, o qual, mesmo sem ter sido registrado, autoriza a adjudicação compulsória depois de quitado o preço. “

 Regime jurídico

O regime jurídico incidente em matéria de compromisso irretratável de compra e venda é amplo, abrangendo leis como o Dec.-Lei nº 58/1937 (Lei do Loteamento); a Lei nº 649/1949 (Lei dos imóveis não loteados); a Lei nº 4.591/1964 (Lei do condomínio e incorporação imobiliária); a Lei nº 6.014/1973 (Lei da adjudicação compulsória); a Lei nº 6.766/1979 (Lei do parcelamento do solo urbano), além de outras que tangenciam temas pertinentes, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Lei nº 13.465/2017 (Lei da regularização fundiária). Além disso, importantes aspectos dos compromissos de compra e venda foram abordados mais recentemente na Lei nº 13.786/2018, conhecida como Lei do Distrato.

 Requisitos subjetivos e objetivos.

Em relação aos requisitos subjetivos do compromisso irretratável de compra e venda, tem-se que o promitente vendedor deve ser pessoa física, capaz (ou devidamente representado ou assistido), bem como contar com a vênua conjugal, se for o caso. Se for pessoa jurídica, a regra geral autoriza a alienação pelo representante. Em se tratando de fundação ou empresa em recuperação judicial, exige-se alvará judicial. De toda forma, o promitente vendedor deve ser titular do *jus disponendi*.

Quanto ao objeto, o compromisso irretratável de compra e venda deverá respeitar a determinação imposta pelo Código Civil de 2002, isto é, que seu objeto seja lícito, possível e determinado. Por essa razão, somente poderão ser objeto do compromisso de compra e venda bens imóveis alienáveis, isto é, aqueles sobre os quais haja disponibilidade. Logo, imóveis quali-

Modelos de Redação

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

02

Tema 24. Personalidade.

 **Ementa:** Personalidade: Conceito. Sujeito de direito. Pessoa natural e jurídica. Diferenças na ótica do registro. Capacidade de direito e de fato. Incapacidade.

Conceito.

A origem etimológica da palavra pessoa remete ao latim *persona*, *-ae*, que significava máscara¹⁹⁷. O vocábulo sofreu posterior evolução, passando a significar o papel que cada ator representava e, então, durante a Idade Média¹⁹⁸, o termo adquiriu um sentido metafórico, designando o ser humano no exercício de seu “papel no teatro da vida jurídica”¹⁹⁹. Atualmente, pessoa significa o ser dotado de aptidão para desempenhar um papel jurídico na sociedade, como sujeito de direitos e obrigações.

Foi justamente essa a concepção estampada no primeiro artigo do Código de 2002, que determina que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. O art. 2º, ainda, prevê, expressamente, que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, adotando a teoria natalista.

A personalidade é o atributo fundamental do ser, pois a ele confere a aptidão para agir juridicamente, ou seja, para interagir em relações jurídicas. Toda pessoa é dotada de personalidade, e, por conseguinte, é sujeito de direito. Da personalidade, neste sentido, decorre a capacidade para titularizar direitos e deveres, pretensões e obrigações²⁰⁰.

Apesar de não definir a personalidade, o Código Civil determina os modos de sua aquisição, ou seja, o nascimento com vida, no caso da pessoa natural (art. 2º), e o registro do ato constitutivo, em se tratando de pessoa jurídica (art. 45).

¹⁹⁷ Cf. P. G. W. GLARE, s.v. “*persona*, *-ae*”, *Oxford Latin Dictionary*, London, Oxford University, 1982, p. 1356.

¹⁹⁸ C. D. ALBUQUERQUE MELLO, *Curso de Direito Internacional Público*, 15ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, pp. 822-824.

¹⁹⁹ R. LIMONGI FRANÇA, *Instituições de Direito Civil*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, p. 45.

²⁰⁰ F. C. PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, vol. I, p. 256.

Sujeito de direito.

Sujeito de direito, ou sujeito jurídico, é aquele sujeito de um dever jurídico ou de uma pretensão ou titularidade jurídica (*Berechtigung*). A titularidade jurídica é o poder jurídico de fazer valer, por meio de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico. Portanto, o sujeito jurídico (*Rechtssubjekt*), e, num sentido mais amplo, sujeitos-de-direito (*Rechtssubjekte*), são todos aqueles não só sujeitos de um dever, como sujeitos de um poder jurídico²⁰¹.

Pessoa natural e jurídica.

Enquanto o conceito de pessoa natural, ou física, denota o próprio ser humano em sua individualidade²⁰², tendo, portanto, um suporte fático biológico²⁰³, o conceito moderno de pessoa jurídica evidencia uma universalidade de pessoas naturais ou de patrimônio visando à consecução de certos fins. Essa universalidade é reconhecida pelo sistema jurídico como sujeito de direitos e obrigações, sendo, portanto, dotado de personalidade e capacidade civil.

Desde uma perspectiva positivista, tanto a pessoa física quanto a jurídica são jurídicas. Nesse sentido, seria criticável a nomenclatura “pessoa natural” para a pessoa física e “pessoa artificial” para a pessoa jurídica²⁰⁴. Ambas as pessoas são reais, tanto a física quanto a jurídica, na medida em que ambas decorrem da construção da ciência jurídica. Ambas são titulares de direitos e deveres estatuídos pela ordem jurídica, participando com o mesmo status da relação jurídica.

Sendo assim, resta claro que não há diferença ontológica entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, pois uma e outra têm igual capacidade ou aptidão de direitos e obrigações (art. 1º). Na realidade, sendo a ordem jurídica garantidora da existência tanto da pessoa natural quanto da pessoa jurídica, ou moral, é possível afirmar que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, são ambas jurídicas, na medida em que decorrem do ordenamento.

Diferenças na ótica do registro.

Há uma diferença fundamental entre o registro de nascimento da pessoa natural e o registro da pessoa jurídica. Se por um lado o registro de nascimento limita-se a declarar algo que já aconteceu (o nascimento), sendo, portanto, meramente declaratório, por outro lado, o registro de atos constitutivos atribui personalidade – que antes inexistia – à pessoa jurídica, tendo, portanto, efeitos constitutivos.

Assim, para as pessoas jurídicas, é a partir do registro que se computa a personalidade, enquanto para as pessoas naturais, é do nascimento com vida ou da condição de nascituro, e não do registro. Daí haver uma diferença ontológica entre o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, muito embora não haja qualquer diferença entre ambas as espécies de pessoas: enquanto o RCPN é, em regra (embora não sempre), fundamentalmente declaratório, na medida em que a pessoa natural está sob uma realidade biológica, o Registro Civil da Pessoa Jurídica é constitutivo, uma vez que a pessoa jurídica está sob uma realidade técnica registral.

Capacidade de direito e de fato.

A palavra capacidade tem origem no verbo latino *capere* e significa agarrar, prender,

²⁰¹ H. Kelsen, *Reine Rechtslehre*, trad. port. de J. BAPTISTA MACHADO, *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed., Coimbra, Armenio Amado, 1984, pp. 236-7.

²⁰² F. C. PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, vol. I, p. 256.

²⁰³ F. C. PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, vol. I, p. 259.

²⁰⁴ H. Kelsen, *Reine Rechtslehre...*, pp. 191-192.